



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2650871 - PR (2024/0185460-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : GILBERTO CARLOS RODRIGUES DE CASTRO LIMA
AGRAVANTE : MARA REGINA RODRIGUES DE CASTRO LIMA
ADVOGADOS : FÁBIO FARIAS DE MATTOS LIMA - PR083048
PEDRO HENRIQUE DE GÓIS - PR070489
ALINE RIBEIRO PEREIRA - PR093129
AGRAVADO : MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO - ESPÓLIO
AGRAVADO : MARCELO KESSELRING LACERDA CARNEIRO -
INVENTARIANTE
ADVOGADOS : JOAO RAIMUNDO FORMIGHIERI MACHADO PEREIRA -
PR012588
NELSON JOÃO KLAS JUNIOR - PR014993
LUCIANA CALVO PERSEKE WOLFF - PR030951
LAURA GARBACCIO VIANNA ERZINGER - PR034674
INTERES. : MARIANA CARVALHO WAIHRICH
INTERES. : JOAO RODRIGUES DE CASTRO LIMA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE EFICÁCIA. TÍTULO INEXIGÍVEL. EXAME DE FATOS E PROVA. CONSONÂNCIA COM PRECEDENTES DO STJ. TRAMITAÇÃO DO FEITO EXECUTIVO POR MAIS DE TRINTA ANOS. SEGURANÇA JURÍDICA E INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 283/STF.

1. À luz do acervo fático, concluiu o Tribunal que a execução não poderia ser extinta por suposta perda de eficácia pela ausência de manejo da ação principal (art. 806 do CPC/73), considerados os elementos fático-temporais dos autos (tramitação por muitos anos e prescindibilidade do feito principal em razão da formação de título extrajudicial).

2. "É desnecessária a propositura de ação principal quando a medida cautelar possui natureza satisfativa" (AgRg no AREsp n. 670.289/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe de 11/5/2015).

3. Inviabilidade, ante o óbice da Súmula 7/STJ, de reversão da conclusão do Tribunal de origem, por demandar reexame de fatos e provas dos autos.

4. As razões do recurso especial se limitam a suscitar a inobservância do prazo para ajuizamento do feito principal e deixa de impugnar o fundamento primordial do acórdão recorrido no sentido de que "o processo estar tramitando há 30 (trinta) anos" atrai a aplicação dos "princípios da segurança jurídica e da instrumentalidade das formas". Incidência da Súmula n. 283/STF. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2650871 - PR (2024/0185460-3)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : GILBERTO CARLOS RODRIGUES DE CASTRO LIMA
AGRAVANTE : MARA REGINA RODRIGUES DE CASTRO LIMA
ADVOGADOS : FÁBIO FARIAS DE MATTOS LIMA - PR083048
PEDRO HENRIQUE DE GÓIS - PR070489
ALINE RIBEIRO PEREIRA - PR093129
AGRAVADO : MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO - ESPÓLIO
AGRAVADO : MARCELO KESSELRING LACERDA CARNEIRO -
INVENTARIANTE
ADVOGADOS : JOAO RAIMUNDO FORMIGHIERI MACHADO PEREIRA -
PR012588
NELSON JOÃO KLAS JUNIOR - PR014993
LUCIANA CALVO PERSEKE WOLFF - PR030951
LAURA GARBACCIO VIANNA ERZINGER - PR034674
INTERES. : MARIANA CARVALHO WAIHRICH
INTERES. : JOAO RODRIGUES DE CASTRO LIMA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE EFICÁCIA. TÍTULO INEXIGÍVEL. EXAME DE FATOS E PROVA. CONSONÂNCIA COM PRECEDENTES DO STJ. TRAMITAÇÃO DO FEITO EXECUTIVO POR MAIS DE TRINTA ANOS. SEGURANÇA JURÍDICA E INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 283/STF.

1. À luz do acervo fático, concluiu o Tribunal que a execução não poderia ser extinta por suposta perda de eficácia pela ausência de manejo da ação principal (art. 806 do CPC/73), considerados os elementos fático-temporais dos autos (tramitação por muitos anos e prescindibilidade do feito principal em razão da formação de título extrajudicial).

2. "É desnecessária a propositura de ação principal quando a medida cautelar possui natureza satisfativa" (AgRg no AREsp n. 670.289/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe de 11/5/2015).

3. Inviabilidade, ante o óbice da Súmula 7/STJ, de reversão da conclusão do Tribunal de origem, por demandar reexame de fatos e provas dos autos.

4. As razões do recurso especial se limitam a suscitar a inobservância do prazo para ajuizamento do feito principal e deixa de impugnar o fundamento primordial do acórdão recorrido no sentido de que "o processo estar tramitando há 30 (trinta) anos" atrai a aplicação dos "princípios da segurança jurídica e da instrumentalidade das formas". Incidência da Súmula n. 283/STF. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por GILBERTO CARLOS RODRIGUES DE CASTRO LIMA e MARA REGINA RODRIGUES DE CASTRO LIMA contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão dos óbices da Súmula n. 7/STJ.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ assim ementado (fls. 100-101):

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DÍVIDA ORIUNDA DE MEDIDA CAUTELAR DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PREVISTA NO REVOGADO ESTATUTO DA ADVOCACIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE EFICÁCIA E EXECUTIVIDADE PELA NÃO PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, NOS TERMOS DOS ARTS. 806 E 808, I E II DO CPC/73. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PEDIDO. MANUTENÇÃO. DECISÃO DECORRENTE DA MEDIDA CAUTELAR QUE TEM NATUREZA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECONHECIMENTO DA TESE RECURSAL QUE IMPLICARIA EM OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS, CONSIDERANDO QUE O FEITO FOI ADMITIDO COMO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL E ASSIM TRAMITOU POR 25 ANOS. AUSÊNCIA DE ACESSORIEDADE. DESNECESSIDADE DE PROPOSITURA DA CHAMADA "AÇÃO PRINCIPAL". INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 806 E 808, I E II, DO CPC/73.

1. A ação preparatória prevista no parágrafo único do art. 100 da Lei 4.215/1963 (revogado Estatuto da Advocacia da OAB) não tem a conformação cautelar prevista nos artigos 806 e 808, I e II, do CPC/73, pois culmina em um título executivo extrajudicial, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

2. Tendo a execução tramitado por todo esse tempo como execução de título extrajudicial, ofende aos princípios da segurança jurídica e da instrumentalidade das formas, entender-se possível sua extinção, com base na necessidade de propositura de uma ação principal para que tenha eficácia e exequibilidade.

3. Tratando-se de título executivo extrajudicial, não há que se falar em distribuição por prevenção à ação preparatória. Não obstante, tendo a execução tramitado por todo esse tempo como execução de título extrajudicial, ofende aos

princípios da segurança jurídica e da instrumentalidade das formas, entender-se possível sua extinção, com base na necessidade de propositura de uma ação principal. Recurso conhecido e desprovido.

Os embargos de declaração foram acolhidos em parte, sem efeitos modificativos (fls. 168-177). Os segundos embargos de declaração foram acolhidos para correção de erro material (fls. 222-224).

A parte agravante alega, nas razões do agravo interno, que: a) o óbice da Súmula n. 7/STJ foi indevidamente aplicado porque a controvérsia é exclusivamente de direito e demanda apenas reavaliação jurídica de fatos incontroversos já fixados pelo acórdão recorrido; b) houve violação dos arts. 806 e 808, incisos I e II, do CPC, com a tese de que a medida de arbitramento de honorários ajuizada sob a égide da Lei n. 4.215/1963 sujeita-se ao trintídio legal, cuja inobservância acarreta a cessação da eficácia da decisão cautelar; c) a ineficácia e a inexigibilidade do título impõem a nulidade e a extinção da execução sem resolução de mérito; d) o precedente AREsp n. 2.904.834/RJ, citado na decisão monocrática, seria distinto por envolver interpretação de cláusulas contratuais e, portanto, inaplicável ao caso; e) a decisão monocrática não enfrentou a tese central sobre a distinção entre revolvimento fático-probatório e reavaliação jurídica de fatos incontroversos.

Pugna, por fim, pela reconsideração da decisão agravada e, subsidiariamente, pela submissão do agravo interno ao julgamento colegiado (fls. 557-558 e 574-575).

A agravada apresentou contraminuta ao agravo interno, requerendo o não conhecimento por incidência da Súmula n. 182/STJ e, no mérito, a manutenção da decisão agravada por óbice da Súmula n. 7/STJ, com fundamentos quanto à natureza fático-jurídica da controvérsia e à adequada aplicação de precedente e do princípio da segurança jurídica (fls. 585-589).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Os argumentos do agravo interno não alteram as conclusões expostas na decisão agravada.

Verifica-se que a convicção da Corte estadual quando analisou a questão da eficácia da decisão cautelar e da exigibilidade do título, o fez com base no conjunto fático-probatório dos autos.

Ora, o acórdão recorrido concluiu no sentido de que a execução não poderia ser extinta por suposta perda de eficácia, considerados os elementos fático-temporais dos autos (tramitação por muitos anos e prescindibilidade do feito principal em razão da

formação de título extrajudicial), como se pode depreender do seguinte trecho extraído (fl. 105):

Segundo se extrai dos autos, MANOEL JOSÉ LACERDA CARNEIRO promoveu, em novembro de 1992, ação cautelar com pedido de arbitramento de honorários, em face de JOÃO RODRIGUES DE CASTRO LIMA, com fundamento nos artigos 96, 97 e parágrafo único do art. 100 da Lei 4.215/1963, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Foi proferida sentença de improcedência, reformada pelo extinto Tribunal de Alçada, em voto do então Juiz Fernando Vidal de Oliveira, que deu provimento ao recurso de apelação e fixou honorários advocatícios na quantia estabelecida pelo laudo pericial no valor de Cr\$ 3.037.160,00 (três milhões, trinta e sete mil, cento e sessenta cruzeiros reais), corrigidos da data do laudo (05.11.1993) (mov. 1.1).

O Autor promoveu, então, execução de título extrajudicial, em 09.08.1996, no valor indicado de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais).

Passados 25 (vinte e cinco) anos, em 15.09.2021, o Espólio de GILBERTO CARLOS RODRIGUES DE CASTRO LIMA e MARA REGINA RODRIGUES DE CASTRO LIMA opuseram exceção de pré-executividade, aduzindo ausência de eficácia e de exigibilidade do título executivo (mov. 260).

[...]

Sem razão, entretanto.

Isso porque, embora se entendesse que se tratava de medida cautelar, tal processo preparatório não culminava em um comando judicial que dependia da propositura de uma ação principal de conhecimento, uma vez que se formava um título executivo extrajudicial – e não judicial, como defendem os excipientes –, fazendo com que caia por terra, de consequência, a alegação de incompetência do Juízo.

Veja-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

A discussão, na hipótese, dizia respeito à natureza da decisão que julgava o "processo preparatório". Ressaltou o e. Relator que, *"Na medida preparatória mencionada não ocorre, com efeito, sentença condenatória, pois esta apenas declara o quantum devido"*.

[...]

Desse modo, a conformação do chamado processo preparatório previsto na lei culminava em um título executivo extrajudicial, cabendo ao devedor discutir as eventuais questões que o envolviam nos Embargos do Devedor.

Não se tem, portanto, a conformação cautelar dada pelo Código de Processo Civil de 1973, no sentido de que se trataria de decisão provisória sujeita à eventual perda de eficácia caso a ação principal não fosse proposta no trintídio.

Sua própria conclusão, com formação do título executivo extrajudicial, afasta a característica provisoriedade, insita às medidas cautelares.

Ademais, a sentença proferida em processo cautelar não faz coisa julgada material, o que, por óbvio, se observa no presente caso.

Não bastasse isso, como ressaltado pela Desembargadora Substituta Sandra Bauermann, ao proferir o seu voto, não se pode olvidar que não obstante a divergência existente à época acerca da natureza do título executivo, o Autor ajuizou e o feito tramitou como execução de título executivo extrajudicial. Partiu o Autor do pressuposto que se entendia que o título executivo se configurava como extrajudicial e não judicial propriamente dito.

Salientou, a eminente par, ainda, que ainda que fosse possível eventual interpretação de maneira diversa da que foi dada por todos esses anos, os princípios da segurança jurídica e da instrumentalidade das formas não permite que se acolha tal interpretação, ignorando seu trâmite como execução de título extrajudicial.

Concluiu, desse modo, que diante desse contexto, não é possível, depois de tanto tempo, extinguir essa execução de título extrajudicial, ainda que a natureza do título executivo não tivesse entendimento pacífico à época, pois, assim foi admitida a execução e assim tramitou.

Destarte, não há que se falar em perda da eficácia da sentença proferida, por inobservância do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 806, do CPC/73.

Assim, no ponto, razão não assiste aos excipientes.

Ressalte-se, por fim, a inaplicabilidade do art. 800, do CPC/1973, que embasa a alegação de incompetência:

Art. 800. As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal.

Ora, como visto, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o processo preparatório culmina em um título executivo extrajudicial, cuja distribuição, como é consabido, é livre.

Desse modo, não haveria "juiz competente para conhecer da ação principal", de maneira que não haveria como direcionar a distribuição do processo preparatório.

Em conclusão, tratando-se de título executivo extrajudicial, não há que se falar em Juízo Natural da causa, onde constituído o título.

Com efeito, olvidam-se os agravantes que "É desnecessária a propositura de ação principal quando a medida cautelar possui natureza satisfativa" (AgRg no AREsp n. 670.289/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe de 11/5/2015), de modo que alterar o entendimento de origem quanto à prescindibilidade da principal, na hipótese dos autos, para reconhecer que houve perda de eficácia do título por inobservância do trintídio dos arts. 806 e 808 do CPC/1973, como pretende a parte recorrente, implica, inevitavelmente, o revolvimento fático-probatório do processo, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

A tese defendida nas razões recursais não está a exigir do STJ a emissão de um juízo acerca da existência ou não de ofensa a tratado ou lei federal, mas sim a base fática sobre a qual se fundou o acórdão recorrido.

No entanto, como cediço, a esta Corte não é possível perquirir, a partir da leitura de peças processuais, se os fatos ocorreram de forma diferente daquela apresentada no acórdão recorrido como espera a parte agravante.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente desta Corte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. DOCUMENTOS INSUFICIENTES. EXTINÇÃO POR CARÊNCIA DE AÇÃO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que reformou sentença e extinguiu ação monitória por ausência de documento apto a demonstrar certeza e exigibilidade do débito cobrado, nos termos do art. 700 do Código de Processo Civil.

2. O recorrente alegou violação do art. 700 do CPC e apontou divergência jurisprudencial em relação a outros julgados que teriam reconhecido a suficiência de documentos semelhantes para embasar ações monitórias.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se os documentos apresentados na ação monitória são suficientes para preencher os requisitos do art. 700 do Código de Processo Civil, especialmente quanto à demonstração da certeza e exigibilidade do crédito.

III. Razões de decidir

4. A ação monitória exige prova escrita sem eficácia de título executivo, apta a demonstrar a probabilidade da existência da dívida, conforme o art. 700 do CPC.

5. A ausência de documento escrito que traduza certeza e exigibilidade do débito cobrado implica carência de ação por falta de interesse de agir nos termos do art. 485, IV, do CPC.

6. A análise dos argumentos do recorrente demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, conforme o óbice da Súmula 7 do STJ.

7. Não foi comprovada a alegada divergência jurisprudencial, em razão da ausência de similitude fática entre os casos confrontados e da inexistência de cotejo analítico.

IV. Dispositivo

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp n. 2.055.672/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TÍTULO EXECUTIVO ILÍQUIDO E INEXIGÍVEL. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. COTEJO JURISPRUDENCIAL NÃO ATENDIDO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em fase de cumprimento de sentença.

2. A parte agravante sustenta que o recurso especial deveria ser conhecido, alegando que a execução deveria permanecer suspensa até o cumprimento integral da obrigação, com o recebimento do precatório, e que a decisão de inadmissibilidade não considerou adequadamente os fundamentos apresentados.

3. A decisão recorrida considerou que o título executivo judicial permanece ilíquido e inexigível, em razão da ausência de liquidação, e que o reexame de fatos e provas é vedado em recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial pode ser admitido para revisar decisão que extinguiu a fase de cumprimento de sentença por ausência de liquidez e exigibilidade do título executivo judicial, considerando a necessidade de reexame de fatos e provas.

III. Razões de decidir

5. O título executivo judicial deve ser revestido de certeza, liquidez e exigibilidade para viabilizar a execução, conforme o art. 783 do CPC. No caso concreto, o título permanece ilíquido e inexigível em relação ao agravante.

6. A análise das alegações recursais exige o reexame do acervo fático-probatório, procedimento vedado em recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ.

7. Dissídio jurisprudencial alegado, porém não demonstrado por meio de cotejo analítico.

IV. Dispositivo

8. Agravo não conhecido.

(AREsp n. 2.821.210/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025.)

Ademais, da análise das razões do recurso especial, observa-se que a recorrente limita-se a suscitar a inobservância do prazo para ajuizamento da inicial e deixa de impugnar o fundamento primordial do acórdão recorrido no sentido de que "o processo estar tramitando há 30 (trinta) anos" atrai a aplicação dos "princípios da segurança jurídica e da instrumentalidade das formas", o que faz incidir, ao caso, os preceitos da Súmula n. 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Nesse sentido, cito:

3. De outra parte, com relação aos arts. 107, 421 e 422 do CC, depreende-se que o tribunal de origem reconheceu a

incidência, à hipótese, do disposto no art. 472 do Código Civil, como forma de dar maior segurança jurídica e prestigiar a boa-fé contratual. Logo, a teor da Súmula 283/STF, aplicável por analogia, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

(AgInt no AREsp n. 1.917.028/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 22/9/2022.)

1. Quanto à alegação de que o Estado do Piauí deveria integrar o polo passivo da demanda na condição de litisconsorte necessário, o recurso especial não impugna fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja, o de que, em virtude do princípio da instrumentalidade das formas, não se vislumbra a hipótese de erro grosseiro na interposição do agravo de instrumento para atacar decisão proferida em audiência de instrução e julgamento. Aplicação da Súmula 283/STF.

(REsp n. 1.536.399/PI, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 22/2/2018.)

Inexistentes, portanto, elementos novos a recomendar a alteração do resultado do julgamento, a decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.650.871 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0185460-3

Número de Origem:

00492346120228160000

004923461202281600004

13200919968160001

1320091996816000100235238320248160000

235238320248160000

492346120228160000

4923461202281600004

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GILBERTO CARLOS RODRIGUES DE CASTRO LIMA

AGRAVANTE : MARA REGINA RODRIGUES DE CASTRO LIMA

ADVOGADOS : FÁBIO FARIAS DE MATTOS LIMA - PR083048

PEDRO HENRIQUE DE GÓIS - PR070489

ALINE RIBEIRO PEREIRA - PR093129

AGRAVADO : MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO - ESPÓLIO

AGRAVADO : MARCELO KESSELRING LACERDA CARNEIRO - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : JOAO RAIMUNDO FORMIGHIERI MACHADO PEREIRA - PR012588

NELSON JOÃO KLAS JUNIOR - PR014993

LUCIANA CALVO PERSEKE WOLFF - PR030951

LAURA GARBACCIO VIANNA ERZINGER - PR034674

INTERES. : MARIANA CARVALHO WAIHRICH

INTERES. : JOAO RODRIGUES DE CASTRO LIMA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GILBERTO CARLOS RODRIGUES DE CASTRO LIMA

AGRAVANTE : MARA REGINA RODRIGUES DE CASTRO LIMA
ADVOGADOS : FÁBIO FARIAS DE MATTOS LIMA - PR083048
PEDRO HENRIQUE DE GÓIS - PR070489
ALINE RIBEIRO PEREIRA - PR093129
AGRAVADO : MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO - ESPÓLIO
AGRAVADO : MARCELO KESSELRING LACERDA CARNEIRO - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : JOAO RAIMUNDO FORMIGHIERI MACHADO PEREIRA - PR012588
NELSON JOÃO KLAS JUNIOR - PR014993
LUCIANA CALVO PERSEKE WOLFF - PR030951
LAURA GARBACCIO VIANNA ERZINGER - PR034674
INTERES. : MARIANA CARVALHO WAIHRICH
INTERES. : JOAO RODRIGUES DE CASTRO LIMA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026